

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA CRIME Nº 0001899-20,2015.815,0000

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz de direito convocado para substituir o

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho **NOTICIANTE:** Ministério Público Estadual

INDICIADO: Eduardo Carneiro de Brito, Prefeito do Município de

Mamaguape/PB

NOTÍCIA CRIME. POLUIÇÃO. PREFEITO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO EM ÁREA DE LIXÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PARQUET. ACOLHIMENTO.

"Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da *notitia criminis*, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de inquérito policial, acima identificados,

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em determinar o arquivamento do procedimento investigatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Notícia Crime para apuração do delito capitulado no artigo 54, § 2°, inciso V da Lei n° 9.605/98, pelo lançamento de resíduos sólidos a céu aberto, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB, que com o acúmulo destes é produzido líquido denominado chorume, de coloração escura com mau cheiro, cujo alcance se estende as águas subterrâneas, contaminando os solos e as pessoas que mantém contato com os detritos.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça pugnou, inicialmente, pela assinatura de um Termo de Compromisso Ambiental (TCA), no qual o Município se compromete a recompor o dano material causado, e assim, o procedimento que apura referida irregularidade fica suspenso, e, em sendo cumprido o compromisso assumido, com a efetiva solução do problema, arquiva-se,



Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sem oferecimento de denúncia por crime ambiental, ante a falta de justa causa.

Firmado o Termo de Compromisso de Ajustamento e Conduta às fls. 70-79, opinou o douto Procurador-Geral de Justiça pelo arquivamento dos autos (fls. 85-87).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Notícia Crime (Procedimento Investigatório), para apurar lançamento de resíduos sólidos a céu aberto, poluindo uma área de lixão, contaminando inclusive os solos e as pessoas que mantém contato com os detritos, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Mamanguape/PB.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer nos seguintes termos:

"(...) acostando-se à corrente doutrinária que considera que a Lei Federal n° 9.605/98 tem um aspecto não apenas preventivo e punitivo do Direito Penal, mas também reparador, sendo a prevenção do dano ou, quando já instalado, sua recomposição, o que mais interessa ao meio ambiente, adotou, em matéria de responsabilidade penal ambiental, o entendimento de que a subscrição do Termo e Compromisso Ambiental com a entidade apontada como poluidora, visando solucionar o problema detectado, importará em afastamento da justa causa necessária para promoção da ação penal.

Nessa linha de raciocínio, caso o (a) responsável pelo dano adeque sua conduta inteiramente ao ajustado, haverá ausência de interesse em sua responsabilização"

Firmado o Termo de Compromisso Ambiental com o fim de extinguir o lixão irregular, fomentando-se a reconstituição do meio ambiente, às fls. 63/79, com o representante legal da Prefeitura, desnecessária a continuação da persecução penal.

Desse modo, em conformidade com a promoção de arquivamento sugerida pela Procuradoria-Geral de Justiça, em virtude da ausência de



Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

justa causa que autorizem a propositura da competente ação penal, outra alternativa não resta à Corte, senão, acatar a proposição, conforme determina o art. 28, "primeira parte", do Código de Processo Penal.

Ademais, nesse sentido é o entendimento emanado dos tribunais pátrios, senão vejamos:

STJ: "Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da notitia criminis, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo". (in JSTJ 1/279).

TJAP: "Inquérito. Arquivamento solicitado pelo Ministério Público. Titular da opinio delicti, não vislumbra elementos para formular a denúncia, cabe ao Tribunal, em se tratando de ação originária, acatar o pedido de arquivamento". (in RDJ 10/47). No mesmo sentido: STF, RT 594/409, RTJ 7/350, 48/168, 75/333, 86/735, 110/923.

Ante o exposto, acolhendo as judiciosas considerações da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **determino o arquivamento** da presente notícia crime.

É o meu voto.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente, participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador José Ricardo Porto), Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, Saulo Henrique de Sá e Benevides, Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Leandro dos Santos, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.



Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de 2016.

João Pessoa, 1° de novembro de 2016

João Batista Barbosa - Juiz convocado -